

Boletim

AASP

Editado desde 1945

31 de agosto a 6 de setembro de 2015 | nº 2956

Associação dos Advogados de São Paulo



**Corrupção, processo,
fins e meios**

**Fiscalização de trânsito nas
ciclofaixas e ciclovias**

**Depósitos judiciais para
pagamento de precatórios**



Eles estarão no meio de nós!



www.pauliceialiteraria.com.br



24 a 26
de setembro

Inscriva-se:
www.pauliceialiteraria.com.br

Realização



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Patrocínio

Apoio de mídia

Livraria oficial



Brasileiros

FOLHA
NÃO DA PRA NÃO LER





Parte 17: Da Denúnciação da Lide e Do Chamamento ao Processo

Parte Geral – Livro III – Dos Sujeitos do Processo Título III – Da Intervenção de Terceiros

Capítulo II

Art. 125 - É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º - O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º - Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126 - A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127 - Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá

assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128 - Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único - Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129 - Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único - Se o denunciante for vencedor, a

ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Capítulo III

Art. 130 - É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131 - A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único - Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132 - A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Apontamentos

por Lia Carolina Batista Cintra

O novo Código de Processo Civil perdeu uma grande oportunidade de realizar uma reforma geral e profunda em todo o sistema de intervenção de terceiros. Entretanto, algumas alterações pontuais foram feitas de acordo com entendimentos já consolidados na doutrina e na jurisprudência.

Em relação à denúnciação da lide, destaca-se que o novo Código: I) deixa de falar em obrigatoriedade da denúnciação; II) possibilita a denúnciação unicamente ao alienante imediato (de modo que não se pode mais falar em denúnciação *per saltum*); III) elimina a previsão de denúnciação ao proprietário ou ao possuidor indireto (CPC/1973, art. 70, inciso II), pois isso (quando não for caso de equívoco no endereçamento da demanda) se encaixa na hipótese genérica de denúnciação fundada no direito de regresso (CPC/1973, art. 70, inciso III, e CPC/2015, art. 125, inciso III); IV) passa a admitir uma única denúnciação sucessiva (no CPC/1973 a limitação fica a cargo do juiz quando as denúncias sucessivas forem capazes de compreender o bom andamento do processo); V) permite que o denunciante deixe de prosseguir na defesa, abstando-se de recorrer inclusive em caso de revelia do denunciado; VI) prevê expressamente a possibilidade de o autor requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado nos limites de sua condenação na ação regressiva.

Em relação ao chamamento ao processo, o novo Código de Processo Civil basicamente limita-se a repetir a disciplina do Código ainda vigente naquilo que é mais substancial. ■

Editorial

Dizer que a corrupção tornou-se sistêmica no Brasil e que precisa ser “combatida com rigor” é pouco. Lugar-comum que, por si só, não nos leva a lugar algum. Precisamos ir além da retórica para aperfeiçoar os sistemas de controle e fiscalização.

O árduo trabalho da força-tarefa formada pelo juiz Sérgio Moro, Ministério Público e Polícia Federal consolida um novo modelo de enfrentamento da corrupção, fruto de evolução institucional iniciada há anos. Porém, até para evitar frustração de expectativas insufladas, é preciso reforçar uma ideia: a corrupção é ilegalismo grave que só pode ser enfrentado dentro do regime de estrita legalidade.

Democracia e Estado de Direito só convivem com práticas que respeitam as regras do jogo: o sucesso da empreitada de repulsa à corrupção dependerá dos meios utilizados.

O uso combinado de prisão preventiva e delação premiada e o estabelecimento da prisão cautelar como método ordinário de investigação são práticas que fogem às regras do jogo no Brasil. Para que se entenda, um cidadão só pode ser preso preventivamente se sua liberdade representar risco à ordem pública ou às finalidades do processo. Assim, se alguém é preso e depois solto porque delatou, de duas, uma: ou a prisão era desne-

cessária – portanto ilegal – ou ilegal é a solução. Além disso, prisão preventiva é medida excepcional, cuja utilização deve ser ponderada e reservada para situações-limite, ao contrário do que se observa semanalmente.

As regras do devido processo têm a finalidade de garantir julgamentos justos, imparciais e eficientes. Em processos que envolvem cifras bilionárias, empresas e pessoas influentes e repercussão pública inaudita, as pressões a favor do arbítrio e contra as barreiras do devido processo são muito fortes, e, portanto, a proteção das garantias legais precisa ser redobrada.

CORRUPÇÃO, PROCESSO, *fins e meios*

Nesse contexto, a garantia básica de validade e justiça dos processos é o respeito ao direito de defesa, que se materializa na atuação dos advogados.

Aqui, nota-se um movimento grave de intimidação da advocacia e restrição ao direito de defesa.

Advogado intimado para discutir seus honorários, advogada impedida pela polícia de acompanhar depoimento do cliente, interceptação de comunicação entre advogado e cliente, apreensão de documentos ligados ao exercício da ad-

vocacia, advogado intimado para “explicar-se” sobre a própria defesa, dentre outros fatos, servem para revelar que existe uma ação ordenada de coerção da advocacia e do direito de defesa.

No parlamento, o movimento de enfraquecimento da advocacia reflete-se em diversos projetos de lei (extinção do exame da OAB, obrigação de réus justificarem a origem dos honorários, dentre outros).

Num contexto político desolador, diante da falta de lideranças lúcidas – dos homens em tempos sombrios dos quais falou Hannah Arendt – é preciso reforçar princípios e regras que são encobertos pela ânsia coletiva por panaceias.

Embora prosaico, é necessário reiterar que o advogado não atua em nome próprio, tampouco só em nome do cliente: atua em prol da administração da justiça, cumprindo o papel de exercer o direito de defesa e, assim, garantir julgamentos justos e válidos.

A corrupção no Brasil é realidade grave, que demanda reações fortemente amparadas no regime de legalidade. Se governos e pessoas agem fora das regras do jogo e assumem a ideologia de que os fins justificam os meios, é compreensível que a população reaja pedindo respostas enérgicas e também fora das regras.

Nesses momentos, o direito e seus profissionais cumprem a função, por vezes contramajoritária, de conter os excessos autoritários.

E, cumprindo essa missão, temos o dever de lembrar que corromper o devido processo legal é tão grave para a democracia quanto corromper licitações ou funcionários públicos. ■

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckler, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker
2º Secretário: Renato José Cury
1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek
2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
Diretora Cultural: Viviane Girardi
Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano
Superintendência
Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.172 exemplares

Tiragem eletrônica

74.096 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aaasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aaasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

AASP promove a segunda edição do Festival Internacional Pauliceia Literária

O propósito instituído pela AASP de promover o patrimônio artístico e cultural estará em evidência entre os dias 24 e 26 de setembro, na sede da Associação. Às 11 h do dia 24, acontecerá a abertura oficial da segunda edição do Festival Internacional Pauliceia Literária, um evento concebido e produzido pela AASP para semear e alimentar o hábito da leitura na capital paulista. Neste ano, serão três dias de programação totalmente direcionada à literatura. Será mais uma oportunidade para a Associação proporcionar a integração entre o público de advogados e estudantes de Direito, seus convidados e a comunidade literária brasileira e internacional.

Assim como na primeira edição, realizada em 2013, o Festival contará com palestras, debates e reflexões dos cerca de 30 escritores que estarão conosco. Para o jornalista, mestre em Teoria Literária e curador do evento em 2015, Manuel da Costa Pinto, a ideia principal é repetir o formato do primeiro Pauliceia – um sucesso de público e de conteúdo –, consolidando a proposta e o formato curatorial na sua origem, sem deixar de apresentar novidades aos participantes. “Buscando esse equilíbrio entre continuidade e inovação, a ideia da curadoria de 2015 foi manter a estrutura com uma conferência de abertura sobre um Autor em Foco, mesas com um ou mais escritores, além de atividades paralelas”, esclareceu Manuel em sua entrevista para o Boletim AASP.

Na primeira edição, a escritora homenageada no Autor em Foco foi Patrícia Melo, que,

também entrevistada para esta edição (na página a seguir), revelou que foi uma honra receber esse reconhecimento da AASP. Este ano, o escritor eleito é Luiz Alfredo Garcia-Roza, um dos nomes de destaque no cenário literário do romance policial e do suspense brasileiros, que estará na primeira mesa literária juntamente com Patrícia Melo e Adriano Schwartz. Manuel da Costa Pinto nos falou com muito entusiasmo sobre os demais escritores que estarão presentes na abertura do Pauliceia. “Teremos em cena o norte-americano Jeffery Deaver, autor de cerca de 30 romances policiais e de suspense – entre eles o livro que dá continuidade à série de James Bond, o agente 007 – e o cubano Leonardo Padura, também autor de romances policiais, reconhecido internacionalmente pela obra *O homem que amava os cachorros*, um thriller político sobre o assassinato do líder comunista Leon Trótski. Teremos autores que garantem a manutenção do DNA do Pauliceia”, compartilha.

Os amantes da literatura terão na sede da AASP um prato de variados gêneros que poderá agradar a todos, como a literatura lusófona da África, na presença de Mia Couto e José Eduardo Agualusa. Para os que preferem biografias, estarão presentes nesta edição três dos maiores biógrafos brasileiros: Ruy Castro, Lira Neto e Mário Magalhães. Na programação, temas que integram a memória e a ficção ficarão por conta da interação entre o grande escritor brasileiro Carlos Heitor Cony e a chilena Lina Meruane. Teremos ainda, com Heloísa Seixas, Juliano Garcia Pessanha e Evandro Affonso Ferreira,

temas envolvendo as tradições e os traumas colecionados pelo ser humano.

Continuando suas dicas sobre os escritores que estarão no Pauliceia, Manuel revela a participação de autores que de forma muito peculiar tratam sobre a tradição judaica, com seus traumas históricos, refletindo sobre questões contemporâneas universais, como exílio e memória – temas presentes tanto na ficção do argentino Martín Kohan e da gaúcha Cíntia Moscovich, assim como na obra da grande poeta (também argentina) Tamara Kamenszain ou na poesia e nos contos de uma das revelações da literatura brasileira, Leandro Sarmatz. “A programação contará ainda com nomes que despontam no atual panorama brasileiro da literatura, como Paloma Vidal, Bernardo Carvalho e Carlos de Brito e Mello”.

Este ano, o Pauliceia Literária dá ênfase à cultura latino-americana. “Os autores que estarão presentes no evento encarnam, sem exceção, algumas das mais agudas problemáticas contemporâneas – questões de ordem ética, social, histórica, filosófica. E isso condiz muito bem com o fato de o Pauliceia ser uma iniciativa da AASP, que, sendo uma associação de advogados, carrega em seu bojo um sentido crítico em relação à esfera pública e uma preocupação ética em relação à esfera privada”, declara.

“‘Ações contínuas’ são palavras-chave, em vários sentidos. Não adianta fazermos um evento literário, por melhor que seja, se ele se esgotar num único encontro.”

Manuel da Costa Pinto, curador do evento.

Notícias da AASP

Paralelamente às atividades de apoio ao desenvolvimento profissional dos advogados, a AASP tem intensificado sua programação de eventos com a finalidade de promover o conhecimento cultural, e a produção do Pauliceia ratifica essa atitude: “É fundamental não apenas que o Pauliceia entre na agenda cultural da cidade, como já entrou, mas que também seja incorporado ao horizonte do público, que se torne um espaço no qual o leitor saiba que poderá observar tendências literárias. Nesse sentido, vale comparar com a Bienal de São Paulo ou com a Mostra Internacional de Cinema, dois eventos criados há décadas e que se tornaram bússolas para o público das artes visuais e para os cinéfilos. Meu desejo é que um dia o Pauliceia se torne um evento tão imprescindível quanto esses”, manifesta o curador Manuel, que acrescenta aos seus destaques sobre o trabalho da Associação os encontros Café com Letras, promovidos mensalmente pela entidade com o ensejo de abrir discussões sobre obras clássicas e da atualidade.

“Ao criar o Café com Letras, a AASP mostrou sua vocação ‘formativa’ que, num futuro próximo, deverá se acentuar, tornando o Pauliceia uma plataforma para ações mais extensivas.” (Manuel da Costa Pinto).

“Há, enfim, outra possível conotação na ideia de continuidade contida no Festival promovido pela AASP. A grande contribuição de festivais literários como Pauliceia, Flip (Paraty), Fliporto (Olinda), Fórum das Letras (Ouro Preto) ou Litercultura (Curitiba) é criar o hábito de acompanhar aquilo que se produz na literatura da atualidade – que, na minha modesta opinião, é a melhor forma de despertar o interesse pela literatura em geral e pelos clássicos em particular. Autores contemporâneos tratam de questões mais próximas ao leitor, criam mais facilmente empatia com o público; ao mesmo tempo, os autores de hoje sempre dialogam com o passado, com a tradição, algo que fará o leitor, ao perceber isso, buscar nos seus antecessores, nos clássicos, a cadeia de transmissão que forma uma tradição literária, um cânone. Um evento como o Pauliceia, ao trazer grandes nomes contemporâneos, contribui decisivamente para colocar o público em contato com essa linhagem de escritores, à continuidade que leva dos autores canônicos aos atuais”, pondera o curador.

Um convite do curador

Não apenas os advogados devem participar do Pauliceia, mas sim toda a sociedade. Nesse sentido, vale lembrar a importância que a classe advocatícia teve para o desenvolvimento da literatura brasileira. Segundo o curador Manuel da Costa Pinto, os advogados no Brasil constituem uma das categorias profissionais com maior índice de leitura e interesse pela literatura. “Não por acaso, o Brasil tem – dos poetas românticos a Guimarães Rosa e Lygia Fagundes Telles – uma fortíssima tradição de escritores advogados. Isso para não falar das academias de letras existentes nas faculdades de Direito, em especial na São Francisco”, lembra. ■

Veja as novidades da segunda edição do Festival Internacional Pauliceia Literária e toda a programação em www.pauliceialiteraria.com.br

**Pauliceia
Literária**
Festival Internacional de Literatura de São Paulo



Homenageada na primeira edição do Pauliceia Literária, a escritora Patrícia Melo nos conta sobre o início da carreira e quais foram as suas influências literárias.

Confira a seguir.

BOLETIM AASP: Você sempre pensou em ser escritora? De onde surgiu o interesse de escrever obras policiais?

PATRÍCIA: Acho que meu desejo de ser escritora foi o efeito colateral da minha vida de leitora. Ainda hoje, nada me dá mais alegria do que um bom livro. Na adolescência, tive um caso de amor com Raymond Chandler e Dashiell Hammett. *Fogo-Fátuo*, que considero meu primeiro romance do gênero *noir*, deve muito aos dois.

BAASP: De todas as obras que você já publicou, de qual mais gosta?

PATRÍCIA: A última, *Fogo-Fátuo*. Talvez porque ainda escuto a voz de Azucena na minha cabeça. Gosto muito dessa personagem.

BAASP: Está escrevendo algum livro atualmente?

PATRÍCIA: Sim, comecei um novo romance, que trata do ódio. É um tema que sempre me interessou.

BAASP: Como o Pauliceia pode cada vez mais fazer parte do calendário de eventos dos paulistanos apaixonados pela literatura e atingir novos leitores?

PATRÍCIA: Pense no sucesso da primeira edição. Esperávamos que o evento fosse um sucesso, mas nos surpreendemos com a dimensão que ele tomou. Foram três dias que marcaram a vida cultural paulistana de 2013 com debates, encontros, palestras e leituras. O Pauliceia já está na pauta cultural da cidade e será, a cada edição, mais importante.

BAASP: Neste ano, o Autor em Foco é o escritor Luiz Alfredo Garcia-Roza. Você poderia nos dizer algumas palavras sobre a sua obra, “passando o bastão” para o novo homenageado?

PATRÍCIA: Garcia-Roza nos mostra, com suas obras, que literatura é uma forma de filosofar, de pensar o mundo. Sua temática é urbana, moderna e, por isso mesmo, tem muito a ver com São Paulo.



Parte 17: Da Denúnciação da Lide e Do Chamamento ao Processo

Parte Geral – Livro III – Dos Sujeitos do Processo Título III – Da Intervenção de Terceiros

Capítulo II

Art. 125 - É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º - O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º - Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126 - A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127 - Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá

assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128 - Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único - Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129 - Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único - Se o denunciante for vencedor, a

ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Capítulo III

Art. 130 - É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131 - A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único - Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132 - A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Apontamentos

por Lia Carolina Batista Cintra

O novo Código de Processo Civil perdeu uma grande oportunidade de realizar uma reforma geral e profunda em todo o sistema de intervenção de terceiros. Entretanto, algumas alterações pontuais foram feitas de acordo com entendimentos já consolidados na doutrina e na jurisprudência.

Em relação à denúnciação da lide, destaca-se que o novo Código: I) deixa de falar em obrigatoriedade da denúnciação (mas sua sobrevivência, exclusivamente nos casos de evicção, ainda poderia ser sustentada com base no Código Civil); II) possibilita a denúnciação unicamente ao alienante imediato (de modo que não se pode mais falar em denúnciação *per saltum*); III) elimina a previsão de denúnciação ao proprietário ou ao possuidor indireto (CPC/1973, art. 70, inciso II), pois isso (quando não for caso de equívoco no endereçamento da demanda) se encaixa na hipótese genérica de denúnciação fundada no direito de regresso (CPC/1973, art. 70, inciso III, e CPC/2015, art. 125, inciso III); IV) passa a admitir uma única denúnciação sucessiva (no CPC/1973 a limitação fica a cargo do juiz quando as denúncias sucessivas forem capazes de compreender o bom andamento do processo); V) permite que o denunciante deixe de prosseguir na defesa, abstendo-se de recorrer inclusive em caso de revelia do denunciado; VI) prevê expressamente a possibilidade de o autor requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado nos limites de sua condenação na ação regressiva.

Em relação ao chamamento ao processo, o novo Código de Processo Civil basicamente limita-se a repetir a disciplina do Código ainda vigente naquilo que é mais substancial. ■

Sistema de audiência por videoconferência na Justiça do Trabalho

O Judiciário brasileiro tem passado por grandes transformações nas últimas décadas, como reflexo do progresso tecnológico que alcança todas as esferas, desde a era das máquinas de escrever, que foram substituídas pelos computadores e impressoras, passando pela implementação do Sisdoc, sistema de petições eletrônicas, e os livros de registro para o sistema SAP1, utilizados nas secretarias das Varas do Trabalho. Atualmente podemos citar os avanços da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), além da recente ação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, por meio do Ato GP nº 19, instituiu o sistema de audiência por videoconferência e estabeleceu as varas-piloto para a fase inicial de implantação do projeto.

Em junho deste ano, foram iniciados os testes em três fóruns do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para simular audiências por meio do sistema de vídeo. Para o TRT, a possibilidade de utilização

dessa ferramenta tecnológica de transmissão de sons e imagens em tempo real elimina ociosidade no processo e movimentação desnecessária de pessoas. Por esse motivo, decidiu, ao longo dos próximos meses, instalar salas de videoconferência nos foros regionais e nas varas das circunscrições fora da sede.

De acordo com o art. 3º, o juiz da causa deve realizar o interrogatório do autor ou réu preso, mediante entabulação de convênio próprio e oportuno com o Departamento Penitenciário Nacional, para presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, e com Secretarias de Segurança Pública, para o caso dos estaduais. Além disso, é de sua responsabilidade colher depoimento de testemunha ou parte quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento nos Fóruns Regionais da Zona Leste ou Zona Sul, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, devidamente comprovada. Nesse caso, o depoimento será tomado na sala remota de videoconferência do Fórum Ruy Barbosa.

Por enquanto, as 1ª e 7ª Varas do Trabalho do Fórum Regional da Zona Leste e as 7ª e 10ª Varas do Trabalho do Fórum Regional da Zona Sul atuarão como varas-piloto na implantação do sistema de audiência por videoconferência.

O art. 4º fixa os prazos para o requerimento de oitiva de parte ou testemunha por videoconferência. Para o autor, o requerimento deve ser feito na petição inicial. Para o réu, o prazo é de cinco dias a partir do recebimento da notificação/citação. Casos que justifiquem o requerimento fora do prazo serão avaliados pelo juiz processante.

Ainda de acordo com o ato, o juízo processante escolherá o dia e horário para o agendamento da audiência, que será realizada mediante prévia intimação das partes e advogados (arts. 5º e 6º). As situações não previstas nesta norma serão objeto de apreciação pelo juiz da causa com base na legislação trabalhista e subsidiária, bem como nos princípios gerais do Direito.

Súmulas do TRT-15ª Região

Súmula nº 43

Incidente de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei nº 296/2013 do município de Panorama. Auxílio-alimentação. Concessão do benefício apenas aos servidores públicos enquadrados até a referência 09 do quadro de vencimentos. Quebra da isonomia.

A restrição da concessão do auxílio-alimentação, implantado pela Lei Municipal nº 296/2013, do município de Panorama, apenas aos servidores públicos enquadrados até a referência 09 do quadro de vencimentos, configura quebra do princípio isonômico, em afronta ao postulado insculpido no *caput* do art. 5º da CF/1988, por criar discriminação in-

justificada entre integrantes da mesma categoria. Inconstitucionalidade material configurada no que toca à expressão “que recebam seus vencimentos até a referência 09”, contida no art. 1º da Lei Municipal nº 296/2013.

Súmula nº 44

Município de São José do Rio Preto. Lei Complementar Municipal nº 5/1990. Instituição de regime jurídico único. Inconstitucionalidade parcial da norma.

São inconstitucionais os §§ 1º do art. 327 e único do art. 317 da Lei Complementar Municipal nº 5/1990 do município de São José do Rio Preto, pois estabelecem tratamento diferenciado aos servidores em

mesma situação jurídica, afrontando o § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Súmula nº 45

Lei Municipal. Município de Guapiara. Servidor público. Licença-prêmio. Expressão discriminatória. Inconstitucionalidade. Princípios da isonomia e da impessoalidade.

São inconstitucionais, por ofensa aos princípios da isonomia e da Impessoalidade, o § 5º do art. 84 do Decreto Municipal nº 36/1990 e o § 3º do art. 42 da Lei Municipal nº 1.172/1998, do município de Guapiara, que criaram vantagem apenas aos servidores municipais que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. ■

Autenticação de cópia do Certificado de Registro de Veículos

Ao tomar conhecimento de que, no ato da transferência do veículo, os registradores estavam xerocopiando e autenticando a documentação sem anuência do proprietário, a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Co-

municado nº 826/2015, esclareceu para conhecimento geral que, em razão do decidido nos Autos nº 2015/21991, o notário ou o registrador a ele equiparado não poderão, salvo se o serviço for solicitado, impor ao usuário a extração de

cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículos quando do reconhecimento de firma para a transferência da propriedade junto aos órgãos administrativos. Veja a ementa da Decisão nº 2015/21991:

“Registro Civil. Consulta sobre cobrança de emolumentos. Art. 29 da Lei nº 11.331/2002. Reconhecimento de firma no documento de transferência do veículo. Cobrança adicional pela cópia autenticada do Certificado de

Registro de Veículos (CRV). Impossibilidade. Art. 37 da Lei nº 13.296/2008, regulamentada pelo Decreto nº 60.489/2014, que transferiu ao notário a obrigação de prestar informações ao Fisco sobre as transações com veí-

culos automotores terrestres sem ônus para as partes. Recurso provido com uniformização de entendimento para todo o Estado de São Paulo, na forma do § 2º do art. 29 da Lei nº 11.331/2002”. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dias 31/8 e 1º/9	Fórum (prédio principal) da Comarca de Itu
De 31/8 a 4/9	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano
Dia 1º/9	Justiça Federal de Mogi das Cruzes
	Vara do Juizado Especial Cível de Itu
Dia 2/9	Serviço Anexo das Fazendas de Itu

Suspensão devida à implantação do PJe

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. Na Justiça do Trabalho (PJe-JT), prazos e pagamentos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, mantida a realização de audiências. Já na Justiça Estadual mantém-se a recepção de petições pelo protocolo integrado, a protocolização e o atendimento de casos urgentes, a realização de audiências, a expedição e guias de levantamento e certidões de honorários.

Dia 31/8	Distribuidores das Comarcas de Adamantina, Américo Brasiliense (FD), Bastos (FD), Cajuru, Cândido Mota, Jaboticabal, Jardinópolis, Mococa, Patrocínio Paulista, Pitangueiras, Pompeia, Pontal, São Sebastião da Gramma (FD) e Taquaritinga
De 31/8 a 2/9	1ª Vara Criminal (exceto execução criminal) e 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis; 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal (exceto execução criminal) da Comarca de Avaré; 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal (exceto execução criminal) da Comarca de Botucatu; 1ª Vara Criminal (exceto execução criminal) e 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú; 1ª Vara Criminal (exceto execução criminal) e 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos; 1ª e 2ª Varas Criminais, e 3ª Vara Criminal (exceto execução criminal) da Comarca de São Carlos; 1ª Vara Criminal (exceto execução criminal) e 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 31/8	Comarca de Itaí
Dia 1º/9	Comarca de Braz Cubas
	Comarca e Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes

Data	Órgão
Dia 2/9	Comarca e Vara do Trabalho de Presidente Venceslau
Dia 4/9	Comarca de Santa Rosa do Viterbo

Fiscalização em ciclovias e ciclofaixas de São Paulo

A mobilidade por meio de bicicletas está no topo da lista dos transportes mais eficientes, econômicos e sustentáveis. Em cidades como Berlim, na Alemanha, e Nova York, nos Estados Unidos, os projetos de ciclovias e ciclofaixas são referência mundial. Em 2013, o prefeito Fernando Haddad criou projeto semelhante, para ampliar a utilização desse meio de transporte na cidade de São Paulo.

Atualmente, o projeto, já implantado, continua sendo um tema polêmico no município. Uma das razões principais é o valor gasto na implantação e a sua viabilidade numa cidade como São Paulo, em vista de sua dimensão, seu relevo e, principalmente, problemas de trânsito. Por outro lado, a novidade recebeu grande número de adeptos e, com o objetivo de propiciar melhor utilização, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) expediu no mês de julho a Portaria nº 100, estabelecendo os requisitos específicos

mínimos, em conformidade com os termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 165/2004, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para a utilização de equipamento não metrológico na fiscalização da infração de transitar com o veículo em ciclovias e ciclofaixas (art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro).

O sistema é constituído por um instrumento ou equipamento de controle não metrológico, ou seja, um detector ou módulo detector veicular físico ou virtual de imagens capturadas por um processo químico ou digital, como uma câmera fotográfica automática, que não necessita de operador para realizar a fiscalização dos atos de infração. Esse sistema pode ser apresentado nos seguintes formatos: fixo (instalado em local permanente); estático (em veículo parado ou em suporte apropriado); móvel (em veículo em movimento); e portátil (direcionado manualmente para o veículo-alvo).

Cabe esclarecer que o sistema automático não metrológico móvel que não fornecer a identificação do local da infração de forma automática deve ser operado por autoridade ou agente da autoridade devidamente credenciado. Antes de iniciar a fiscalização da via, a autoridade responsável deverá relacionar, de forma descritiva ou codificada, os sistemas automáticos não metrológicos, e os locais e trechos a serem fiscalizados, disponibilizando as informações ao público na sede ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e encaminhando-as às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (Jaris) dos respectivos órgãos ou entidades.

O registro das imagens deverá ocorrer no momento em que o veículo transitar em local proibido. A infração constatada será considerada gravíssima e refletirá em pontuação na carteira de habilitação (sete pontos) e multa no valor de R\$ 574,62, de acordo com a Tabela de Multas 2015.

Adiada a implantação do Sistema de Identificação automática de veículos

O Conselho Nacional de Trânsito, considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (Siniav), instituiu, no dia 17 de junho, a Resolução nº 537, para dispor sobre a implantação do referido sistema, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, em todo o território nacional.

A resolução revogou as Resoluções Contran nº 412/2012, que estabelecia o prazo para o término da implantação do Siniav em 30 de junho deste ano, e nº 433/2013, que determinava novo prazo para o início da implantação do sistema para janeiro de 2016.

O Siniav é um dispositivo – uma placa eletrônica –, a ser instalado nos veículos,

que possuem subsistemas de leitura, com alcance por antenas instaladas em ruas, avenidas e estradas, com o objetivo de prevenir, fiscalizar, rastrear e coibir o furto e roubo de veículos e de cargas no país. Será utilizado também como forma de checar irregularidades na situação veicular em referência ao Departamento Nacional de Trânsito (Detran) ou mesmo quando de queixas relativas a roubo.

Todos os veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, serão obrigados a instalar a placa eletrônica (individualizada com chip que contém o número de série único e inalterável, placa, chassi, código Renavam, além de dados privados para veículos de empresas) para poder transitar, e o seu proprietário, efetuar o

respectivo licenciamento. As motocicletas, monociclos, triciclos, quadriciclos, assim como os semirreboques e reboques, terão que instalar a placa eletrônica, porém os prazos serão diferenciados em relação aos demais veículos.

O chip deverá ser posicionado no para-brisa do carro e no quadro ou garfo dianteiro das motos, de forma semelhante à do “Sem Parar” utilizado em pedágios. Apenas os veículos de uso militar estarão isentos dessa obrigatoriedade. Os novos veículos já virão com o chip instalado, e os demais receberão esse TAG eletrônico no momento da transferência de propriedade ou no licenciamento. O processo de emplacamento terá início em 2016 em todo o país, de acordo com cronograma a ser definido pelo Denatran.

Valores depositados em juízo e administrativos serão utilizados no pagamento de precatórios

Desde 6 de agosto vigora a permissão para que União, Estados, Municípios e Distrito Federal utilizem os valores de depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro relativos a processos judiciais e administrativos, tributários ou não, em que forem parte, no pagamento de precatórios. A Lei Complementar nº 151 foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff e altera a Lei Complementar nº 148/2014, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; além de outras providências.

O teor da Lei Complementar nº 151, que também revoga as Leis nºs 10.819/2003 e 11.429/2006 – que tratavam dos depósitos judiciais de tributos, a primeira no âmbito dos Municípios, e a segunda, relativa aos Estados e ao Distrito Federal –, foi proposto no Congresso pelo senador José Serra no sentido de aumentar os caixas estaduais, possibilitando o pagamento de precatórios, principalmente após a cassação do regime especial desses pagamentos por parte do Supremo Tribunal Federal. Até então, o Poder Executivo contava com até 15 anos para honrar suas dívidas, porém o texto da Constituição Federal estabelece que o ente público responsável pelo precatório deve efetivar o pagamento em um ano, a partir de seu reconhecimento. Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que, até o primeiro semestre de 2012, o país devia R\$ 96 bilhões em precatórios, sendo o Estado de São Paulo responsável por R\$ 24,4 bilhões do total.

Apesar de ter sido publicada com alguns vetos, a nova lei possibilita a trans-

formação dos valores depositados em juízo em receita do Executivo e mantém a transferência de 70% do dinheiro dos depósitos judiciais e administrativos para os cofres da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Os outros 30% serão destinados a um fundo de provisão para custear litígios judiciais.

De acordo com a redação dos novos arts. 2º e 3º, a União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além dos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal. O valor dos descontos corresponderá à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e o apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

A nova legislação estabelece que a União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, sendo que, posteriormente, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ficando a União obrigada a ressarcir-lhe os valores eventualmente pagos a maior.

Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro podem ser efetuados em bancos federais, estaduais ou distritais. Anteriormente, apenas a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil podiam receber tais depósitos.

Nos termos do art. 7º, os recursos repassados ao Estado, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva para garantia de restituição da parcela transferida ao Tesouro, serão aplicados exclusivamente para o pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; de dívida pública fundada, no caso de a lei orçamentária do ente federativo prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanescerem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores; de despesas de capital, quando a lei orçamentária prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanescerem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federativo não contar com compromissos classificados como dívida pública fundada; da recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência relativos aos regimes próprios de cada ente federado.

Findo o trâmite do processo litigioso, no qual o depositante recebeu ganho de causa, judicial ou administrativamente, o valor depositado nos termos da lei complementar, acrescido da remuneração atribuída originalmente, ser-lhe-á disponibilizado pela instituição financeira responsável no prazo de três dias úteis. Quando o ganho de causa for em favor do ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, acrescida da remuneração originalmente atribuída. ■

PROCESSO PENAL

Roubo impróprio. Tentativa. Desclassificação para o crime de furto tentado. Possibilidade. Acusado que foi surpreendido por seguranças quando tentava furtar produtos em supermercado. Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Palavras da vítima e testemunhas. Validade. Condenação inevitável. Início do ato de execução que autoriza redução máxima pelo crime tentado. Réu reincidente. Adequação da pena e regime. Recurso parcialmente provido (TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0019387-87.2011.8.26.0269-Itapetininga-SP, Rel. Des. Newton Neves, j. 24/6/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019387-87.2011.8.26.0269, da comarca de Itapetininga, em que é apelante D. J. de O. C., é apelado Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram parcial provimento ao recurso para, desclassificada a conduta praticada pelo apelante para o crime de tentativa de furto, reduzir a pena imposta e fixar o regime semiaberto, nos termos do v. acórdão. v.u”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Otávio de Almeida Toledo (presidente) e Alberto Mariz de Oliveira.

São Paulo, 24 de junho de 2014

Newton Neves

Relator

Relatório

A r. sentença de fls. 118/121, com relatório adotado, julgou procedente a ação penal para condenar D. J. de O. C. ao cumprimento da pena corporal de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de cinco dias-multa, no piso mínimo, como incursos no art. 157, § 1º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, respondendo solto a esse processo.

Apela o réu, buscando a absolvição pela insuficiência de provas ou pelo princípio da insignificância ou a desclassificação

do crime de roubo para o delito de tentativa de furto.

Recurso processado, com parecer do Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento.

É o relatório.

Voto

O recurso comporta parcial provimento para que seja desclassificado o crime de roubo para o de furto tentado.

O réu foi denunciado e processado porque no dia 16 de julho de 2011, por volta das 8h35, nas dependências do S. P. de M., localizado na cidade e comarca de Itapetininga, tentou subtrair para si dois aparelhos de barbear, marca ..., pertencentes ao referido estabelecimento, somente não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial ter o réu adentrado no supermercado e subtraído os bens, avaliados em R\$ 15,98 (fls. 09). Ao tentar sair sem passar pelo caixa, foi abordado pelo fiscal da loja, mas o réu, visando garantir a impunidade do roubo, empregou violência física contra o fiscal, causando-lhe lesão corporal leve, como descrita no laudo de fl. 14.

A solução absolutória buscada é impraticável, na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito.

As provas testemunhais coligidas, consistentes nos depoimentos da vítima, seus prepostos, conferem suporte aos demais elementos de prova trazidos aos autos, o

que dá a certeza necessária à condenação do apelante.

Inviável a absolvição com fulcro na atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.

Ainda que de pequeno valor a *res*, tal circunstância não retira a antijuridicidade da conduta, relevando notar que “A tese do crime de bagatela, ou da insignificância social do fato, não teve consagração no Direito brasileiro, a não ser como causa especial de diminuição de pena, no furto e no estelionato, ou de perdão judicial, no crime do art. 176 do Código Penal” (JTAERGS 70/94).

No mesmo sentido:

“O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de modo a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal” (TACrim-SP, Rel. Emeric Levai, BMJ 84/6).

Com efeito, a suposta insignificância da conduta não pode ser utilizada para legitimar a falta de aplicação da lei, isto é, a impunidade, não se podendo criar perigoso precedente de sempre se absolver o agente que vive de pequenos furtos, praticados diariamente contra vítimas diversas, pela suposta atipicidade de sua conduta.

O crime de bagatela, como ensina a doutrina, decorre da natureza do bem, e não de seu valor econômico. Entendimento contrário implica reconhecer a ausência de proteção da norma penal com

relação à grande rede de comércio varejista que busca atender as necessidades da sociedade com objetos e mercadorias de pequeno valor. Bem por isso, não tem previsão legal no sistema brasileiro, sendo seu reconhecimento decorrente de interpretação e consolidação jurisprudencial diante do caso concreto. E, no caso em apreço, impossível esse reconhecimento.

Em recente julgado, o STF entendeu que a reiteração de condutas criminosas afasta a aplicação do princípio da insignificância (2ª T., HC nº 114.462). De fato, impõe-se analisar não apenas a conduta do processado em si, mas também todas as circunstâncias do caso concreto.

Nesse diapasão, é inviável reconhecer a atipicidade material da conduta de um indivíduo que faz da prática de delitos o seu meio de vida.

No caso dos autos, o réu ostenta duas condenações por crime de roubo circunstanciado (fls. 08/09 do apenso) e outra pela prática do crime do art. 16 da Lei nº 6.368/1976, com pena já cumprida. Estava no cumprimento de pena da primeira execução, usufruindo o regime aberto, e voltou a delinquir. Inobstante não conste trânsito em julgado dessas duas condenações por roubo, fato é que, por meio de pesquisa ao sistema SAJ-JUD, as apelações interpostas já foram julgadas, mantendo-se as condenações (Processo nº 40732/2007, j. 15/12/2008, pela 2ª Câmara Criminal “D” e Processo nº 14836/2011, j. 9/5/2013, pela 6ª Câmara Criminal).

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância, no caso em apreço, seria o mesmo que negar efetividade à norma penal, estabelecendo a impunidade como regra a um indivíduo que procura sistematicamente lesionar o patrimônio alheio.

Todavia, merece acolhimento a tese da desclassificação do delito de roubo impróprio tentado para furto tentado.

Verifica-se dos autos que o agente não chegou a concluir a subtração dos bens, o que inviabiliza o reconhecimento do crime de roubo impróprio tentado.

Nesse sentido a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Enquanto no *caput* o agente usa a violência ou a grave ameaça para vencer a resistência da vítima, levando-lhe os bens, no § 1º ele faz o mesmo, embora logo após ter conseguido, sozinho, tomar a coisa almejada. Na primeira hipótese, que é a mais usual, aponta um revólver para a vítima, ameaçando-a de morte e com isso vencendo-lhe a resistência, para tomar-lhe a bicicleta. No segundo caso, toma-lhe a bicicleta e, quando pretende escapar, notando a aproximação da vítima, aponta-lhe a arma, ameaçando-a de morte. Se neste momento for preso, tentou praticar um roubo impróprio [...]. E, finalmente, se o agente está subtraindo a coisa (não conseguiu fazê-lo ainda), quando a vítima se aproxima entrando em luta com o ladrão, que é preso em seguida, deve-se falar em tentativa de furto seguida de eventual crime contra a pessoa” (Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 10. ed., Revista dos Tribunais, p. 757/758).

Esta a posição que tem prevalecido na jurisprudência:

“Não ocorre o roubo impróprio se precedentemente à violência não chegou sequer a haver subtração” (RT nº 548/310).

“Se a subtração é apenas tentada e há violência ou ameaça na fuga, o crime será de furto em concurso com crime contra a pessoa, e não tentativa de roubo” (RT nº 711/346).

“Se o agente, surpreendido antes de consumada a subtração, praticar violência ou ameaça, não para assegurar a posse da coisa, mas para fugir livremente, não deve responder por tentativa de roubo, porém de furto” (RT nº 536/343).

“Se, antes de realizar a subtração, o agente surpreendido pratica violência físi-

ca contra a pessoa, não para assegurar a posse da *res*, mas a fim de fugir livremente, ficam caracterizadas a tentativa de furto e a lesão corporal dolosa, não havendo como cogitar-se, neste caso, no roubo impróprio” (RT nº 682/340).

“Tentativa de roubo impróprio - Impossibilidade. Não ocorre o roubo impróprio se precedentemente à violência não chegou a haver subtração” (14ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 990.10.206349-6, Rel. Des. Wilson Barreira, j. 2/9/2010).

Assim, no caso dos autos não há se falar em tentativa de roubo impróprio, mas verdadeiramente em crime de tentativa de furto.

Merece destaque o parecer da lavra do procurador de Justiça, doutor Oscar Melim Filho, nos autos da Apelação Criminal nº 0007727-67.2011, julgada por esta Corte em 13/11/2012:

“Ao ver desta Procuradoria de Justiça, o ato praticado pelo réu parece melhor amoldar-se ao crime de furto tentado, e não de roubo impróprio. Vê-se que a agressão, referida pela testemunha D., e confirmada na Polícia pelo funcionário L. R., teria ocorrido no contexto da fuga, ao ensejo da comunicação que estava sendo feita pelo proprietário S. M. à Polícia. Ao evadir-se, teria o acusado atingido os dois funcionários, que o vigiavam e o detinham no interior do estabelecimento”.

“A hipótese, embora em zona limítrofe do roubo impróprio, aponta como melhor adequação para a figura do furto, como constou inicialmente da denúncia, eis que essa a intenção do réu ao ingressar no supermercado e também no momento em que teria atingido os funcionários, eis que a agressão ocorreu no momento da fuga, não para assegurar a posse dos objetos subtraídos, mas para subtrair-se da prisão iminente...” (fls. 296/297).

Passa-se à adequação da pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena é fixada no mínimo

Jurisprudência

legal (um ano de reclusão), majorada de 1/6 pela reincidência comprovada a fl. 09 e reduzida em 2/3 pela tentativa, considerando que o *iter criminis* percorrido pelo apelante foi mínimo, chegando apenas a esconder os objetos e nem sequer a concretizar a subtração, de forma que a redução deve ser fixada no máximo previsto em lei, resultando, assim, a pena definitiva em 4 meses e 20 dias de reclusão, mantida a pena de multa fixada.

Tratando-se de delito cuja pena imposta é inferior a quatro anos de reclusão e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não se justifica a imposição de regime mais severo.

Entretanto, a considerar o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, estabelecido seria o regime aberto para o início do cumprimento da pena, o que, todavia, é vedado ante a reincidência e também afasta a substituição da pena,

ficando, dessa forma, fixado o regime semiaberto.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, desclassificada a conduta praticada pelo apelante para o crime de tentativa de furto, reduzir a pena imposta e fixar o regime semiaberto.

É como voto.

Newton Neves

Relator

Ementário

CIVIL

Erro médico. Ação de indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença. Nulidade.

Apelação nº 0011372-75.2012.8.26.0405-Osasco-SP

TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Moreira Viegas

Data do julgamento: 11/2/2015

Votação: unânime

Sentença - Nulidade - Ocorrência - Ação de indenização por danos morais.

Erro médico. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Hipótese em que a segunda perícia regularmente postulada pela apelante é necessária para averiguar se houve erro na escolha do procedimento cirúrgico e se foi realizado com técnica e material adequados. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.

CONSTITUCIONAL

Internação em hospital particular. Vaga em UTI da rede pública. Dever do Estado.

Apelação nº 20100110393982APO

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. José Divino

Data do julgamento: 25/3/2015

Votação: unânime

Direito Constitucional - Internação em hospital particular - Vaga em UTI da rede pública - Direito fundamental à saúde - Dever do Estado.

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF). II - O Estado deve garantir assistência médica, incluída a internação de paciente em unidade de tratamento intensivo na rede particular, quando o Poder Público não dispõe de leitos disponíveis. III - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá integralmente pelas despesas e honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do CPC). IV - Negou-se provimento aos recursos e à remessa de ofício.

EMPRESARIAL

Ação de recuperação judicial. Prosseguimento das execuções contra terceiros devedores.

Agravo de Instrumento nº 0003578-44.2015.8.19.0000

TJRJ - 9ª Câmara Cível

Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso

Data do julgamento: 19/5/2015

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Ação de recuperação judicial - Decisão que homologou o plano de recuperação.

Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Tratamento diferenciado entre credores não configurado. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Recurso a que se dá parcial provimento.

Ementário

FAMÍLIA

União homoafetiva. Rompimento. Direito a alimentos. Possibilidade.

Recurso Especial nº 1.302.467-SP

STJ - 4ª Turma

Rel. Min. Luis Felipe Salomão

Data do julgamento: 3/3/2015

Votação: unânime

Direito de Família e Processual Civil - União entre pessoas do mesmo sexo (homoafetiva) rompida - Direito a alimentos - Possibilidade - Art. 1.694 do CC/2002 - Proteção do companheiro em situação precária e de vulnerabilidade - Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF - Alimentos provisionais - Art. 852 do CPC - Preenchimento dos requisitos - Análise pela instância de origem.

1 - No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família; por conseguinte, “este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”. 3 - A legislação

que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. 4 - A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. 5 - Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI nº 4.277-DF e ADPF nº 132-RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. 6 - O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana bási-

ca. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa. 7 - No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro”. 8 - Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide. 9 - As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10 - A conclusão que se extrai no cotejo de todo o ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autônoma família (ADI nº 4.277-DF e ADPF nº 132-RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. 11 - Recurso especial provido.

Distribuição de embargos à execução contra a Fazenda Pública

Diante das constantes mudanças apresentadas em virtude da implantação do Processo Eletrônico, a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Comunicado CG nº 1.034/2015, noticiou aos advogados e

aos demais interessados que, desde o dia 19 de agosto, as classes iniciais, sobretudo os embargos à execução, originalmente distribuídas ao Setor de Execução contra a Fazenda Pública do Foro Central de São

Paulo, somente serão admitidas pelo petição eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/2011. Confira os termos dessa resolução no Boletim AASP 2753, caderno “Suplemento”.

TRT-2: tramitação de novos processos em segundo grau

Em continuidade ao disposto na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e considerando o teor do Ato GP/CR nº 1/2012, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) estabeleceu a tramitação de novos processos, os incidentais nas Turmas e os iniciais ou incidentais nas

Seções Especializadas, exclusivamente pelo formato PJe-JT.

Essa determinação vigora desde o dia 17 de agosto, não sendo mais possível a apresentação por qualquer outro meio, físico ou eletrônico.

Nos casos em que houver ações em curso, na forma de autos físicos, o procedimento continuará a observar as disposições atualmente vigentes, ou seja, o

documento poderá ser recebido em meio físico, ou a petição poderá ser recebida pelos outros meios eletrônicos tradicionais (Sisdoc e e-DOC). Quanto às ações apresentadas ao plantão judiciário de segundo grau, o interessado também deverá observar o formato PJe-JT, devendo o advogado contatar o desembargador plantonista, nos casos de apreciação das medidas reputadas urgentes. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 31/8	Vara do Trabalho de Cajuru
Dia 1º/9	61ª, 62ª, 63ª e 64ª Varas do Trabalho de São Paulo
De 1º a 4/9	Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto

Data	Órgão
De 2 a 30/9	19ª a 36ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dia 3/9	1ª Vara do Trabalho de Caieiras
	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Franco da Rocha

Ética Profissional

Exercício profissional - Advogado empregado em regime de “dedicação exclusiva” - Prestação de serviços de forma autônoma fora da jornada de trabalho - Possibilidade - Advogado associado - Prestação de serviços de forma particular que depende do quanto pactuado no contrato de associação - Livre vontade das partes - Advogado inscrito na OAB residente no exterior - Prestação de serviços advocatícios a clientes brasileiros - Possibilidade. A expressão “dedicação exclusiva” está relacionada à jornada de trabalho do

advogado, qual seja oito horas por dia, nos termos do art. 20 do Estatuto da Advocacia e art. 12 do Regulamento Geral. Dessa forma, é permitido ao advogado empregado prestar serviços de forma autônoma a outros clientes, desde que respeitados a confidencialidade, o sigilo profissional, bem como evitado o conflito de interesses e desde que não pratique a captação de clientela e concorrência desleal. Em relação ao advogado associado, prevalecem os termos do contrato de associação, que podem tanto vedar quanto

permitir a advocacia autônoma. Advogado com inscrição regular perante a OAB e que resida no exterior não está impedido de prestar serviços jurídicos a clientes brasileiros. Deve, apenas, restringir tais serviços a seus clientes, ou seja, aqueles com que tenha uma relação contratual e de confiança, sendo essa a essência da advocacia (Processo nº E-4.518/2015 - v.u., em 18/6/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 585ª Sessão, de 18/6/2015. ■

Programação Cultural – 8 a 29 de setembro de 2015

TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC ■■

CORPO DOCENTE

Giovanni Bonato

Marcelo José Magalhães Bonicio

DATA

8 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

AUDIÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

DATA

9 e 10 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 64,00	R\$ 76,00	R\$ 96,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 72,00	R\$ 88,00	R\$ 108,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES JUDICIAIS NA LOCAÇÃO DE IMOVÉIS URBANOS DE ACORDO COM O NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Alessandro Schirrmester Segalla

Denis Donoso

Pedro Luiz Nigro Kurbhi

DATA

14 a 17 de setembro - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

ASPECTOS PRÁTICOS NA ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DA RESPOSTA DO RÉU COM O NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Pedro Luiz Nigro Kurbhi

DATA

14 e 16 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 65,00	R\$ 80,00	R\$ 95,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 80,00	R\$ 95,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

ATUALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia (OAB-BA)

EXPOSIÇÃO

Yuri Carneiro Coêlho

DATA

14 a 17 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

ADVOGANDO EM DIREITO SOCIETÁRIO: LITÍGIOS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA ■■

COORDENAÇÃO

Guilherme Setoguti J. Pereira

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud

Erasmão Valladão Azevedo e Novaes França

Flávia Bittar Neves

Flávio Luiz Yarshell

Guilherme Setoguti J. Pereira

José Alexandre Tavares Guerreiro

Marcelo Vieira von Adamek

Otávio Yazbek

Renato Porto Reis

Walfrido Jorge Warde Jr.

DATA

21, 22, 23, 28 e 29 de setembro - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DIREITO IMOBILIÁRIO ■■

COORDENAÇÃO

Christiano Cassettari

CORPO DOCENTE

Carlos Alberto Garbi

Christiano Cassettari

Everaldo Cambler

Melhim Namem Chalhub

DATA

21 a 24 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

COMO TRANSFORMAR O BOM EM ÓTIMO: NÓS E A NOSSA IMAGEM VOCAL - TEORIA E PRÁTICA ■■

COORDENAÇÃO

Eloísa Colucci
 Maria do Carmo Carrasco

OBJETIVO

Atender às crescentes exigências da área do Direito, quanto ao novo conceito de capacitação profissional, no que diz respeito à voz como instrumento de apresentação e como ferramenta estratégica de assertividade, credibilidade e segurança.

PROGRAMA

- Reconhecimento dos aspectos anatofisiológicos do sistema fonatório.
- Tipos de respiração e respiração adequada para a fala e produção vocal.
- Técnicas de postura e relaxamento.
- Estratégias para desenvolver a dicção, entonação, ênfase, inflexão e emoção durante a fala.
- Desenvolver a habilidade de feedback e reconhecimento vocal.

- Estratégias para aquecimento e desaquecimento vocal para preparação e projeção vocal.

- Aspectos comunicacionais: aprimoramento da fala, voz, vocabulário, dicção (articulação), expressão corporal (gestos indicativos e representativos) e expressão facial (olhar e sorrir).

- Recursos expressivos e interpretativos.

- A importância e os segredos da pontuação.

DATA

8 e 9 de setembro - 19 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 60,00 - associados e assinantes

R\$ 75,00 - estudantes de graduação

R\$ 90,00 - não associados

PESQUISA
JURÍDICA
 AASP



www.aasp.org.br/pesquisajuridica Search

Reforce seus argumentos com as pesquisas jurídicas

Para agilizar o seu dia a dia pesquisamos, a partir do assunto determinado por você, as jurisprudências necessárias para compor seus processos.



AASP
 Associação dos Advogados
 de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em agosto/2015	IGP-DI/FGV	1,0743
	IGP-M/FGV	1,0697
	INPC/IBGE	1,0980
	IPC/FIPE	1,0879

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	junho	julho	agosto
Taxa Selic	1,07%	1,18%	-
TR	0,1813%	0,2305%	0,1867%
INPC	0,77%	0,58%	-
IGP-M	0,67%	0,69%	-
IPCA	0,79%	0,62%	-
TBF	1,0028%	1,0825%	1,0183%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,60	R\$ 22,69	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8436	2,8646	2,8872
Poupança	0,6822%	0,7317%	0,6876%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.